

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE COREAÚ DO ESTADO DO CEÁRA**



REF. CONCORRÊNCIA Nº 2024051502 - INFRA

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 24.995.315/0001-84, com sede na Rua Francisco Paulino daSilva, s/n, quadra 75, lote 05/08, sala 02, Jardim Sorrilândia II na cidade de Sousa - PB vem interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO

Do referido processo licitatório em epigrafe o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 164 da Lei14.133/2021, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar **o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Vale salientar que a abertura da sessão da concorrência nº 2024.03.18.1 esta marcada para o dia 26 de Julho de 2024. Dessa forma, a impugnação está sendo apresentado dia 22 de julho de 2024, portanto, não ultrapassa os 3 dias previsto na legislação restando esta ser considerada tempestiva.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A presente licitação tem como objeto "Contratação de empresa especializada para execução do serviço de instalação de sistemas demicrogeração de energia

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE (83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

solar fotovoltaica para atender diversos prédios públicos do município de Coraíta.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação vigente nº 14.133/2021.

Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o órgão selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir não somente a eficácia do certame, mas também de seguir um processo justo e inclusivo como é previsto na legislação sempre respeitando os princípios que regem as licitações.

A impugnação se dá acerca da exigência contida nos subitens **8.26 a 8.37**, referente a Qualificação técnica, que traz a exigência de apresentação de certidão de acervo técnico em pre qualificação técnica de diversos itens de forma individual, quando na verdade deveriam ser cobrados atestados para execução da obra como um todo e não por itens/parcelas que não existem relevância alguma.

O TCU já se manifestou a respeito do assunto através da Súmula nº263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Vejamos como encontra-se solicitada:

ITEM_3.1.1 _COMP. 3_PAINEL SOLAR 560W 144 HALF CEL
MONO, 21,33% OU MAIOR
EFICIENCIA, TIER 1.
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO QTD 500 UND
ITEM_3.1.4_COMP. 6_INVERSOR SOLAR 30KW TRIFASICO
380V 3MPPT MONITORAMENTO
QTD 5 UND
ITEM_3.1.7_COMP. 9 ESTRUTURA SOLAR FOTOVOLTAICO
COMPLETA PARA 4 - PAINEIS
FIXADOR

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE (83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

Algo extemamente peculiar ocorre aqui, visto que foi alterado os dispositivos para apresentação de Certificado de Prequalificação Tecnica, porem, as exigencias contidas em instrumento convocatório não foram anuladas ou excluidas, mas sim houve apenas um adendo para recebimento de tal certificação.

Diferentemente dos demais municípios do país, o município de Coreaú está **EXIGINDO A COMPROVAÇÃO PARCELA DOS SERVIÇOS PARA A EXECUÇÃO DO SISTEMA FOTOVOLTAICO**, restringindo a participação dos licitantes de boa-fé, visto que a emissão de atestados e CAT's com detalhamento específico do sistema de fotovoltaico como está descrito acima caracteriza-se como acessórios ao serviço de execução, não devendo ser cobrados de forma individual. Desta forma, resta demonstrado que o município se equivocou quanto as exigências.

Outro ponto interessante, é que trata-se de obra de engenharia elétrica e não obra de fornecimento parcelado ou reposição de peças de uma usina já existente, entendendo-se que a solicitação de qualificação acima mencionada foi forjada para apenas uma empresa detentora de informações específicas sejam vencedoras ao final do processo licitatório.

É com intuito de retificar o instrumento convocatório que se requer que sejam seguidas as regras legais e entendimentos jurisprudenciais que estabeleceram que as exigências técnicas **DEVEM RESTRIGIR ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO LICITADO A SER CONTRATADO, QUE NO CASO EM QUESTÃO, REFERE-SE A CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS FOTOVOLTAICOS.**

Ademais, os referidos requisitos para fins de qualificação técnica representam uma cláusula ou condição que restringe e frustra a natureza competitiva do certame e, portanto, corresponde à situação expressamente proibida pela a lei por analogia, citamos as condições da nova lei geral da oferta, lei nº. 14 133/2021 - art. 9º, inciso I, alínea "a", a saber:

Lei nº. 14.133/2021: "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas."

A exigência sem fundamento do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Além disso, compreendem-se por "parcelas de maior relevância" as parcelas que apresentam importância técnica incomum no que se refere ao objeto, ou seja, os elementos que representam maior complexidade e dificuldade para execução e ainda exerce um domínio incomum no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante na execução desta parte do objeto.

Nos dias de hoje a letra do art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 encontra-se suprida pelo art.11 da Lei 14.133/21, vejamos.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A solicitação aqui encontrada é ilógica que equivale a solicitação de uma obra de execução de uma unidade básica de saúde (UPA) e solicitar que no atestado de



fornecimento conste coisas específicas do tipo: exigência de capacidade técnica para pregar pregos em parede, ou indo além, podemos dizer que a solicitação de interruptor de tomada para parede juntos da execução da edificação. É algo extremamente irrelevante e restritivo, visto que o que parece é que tentaram inibir a participação de detentores de capacidade técnica com complexidade de execução da obra global para uma única empresa beneficiária lograr êxito por parcelas de fornecimentos altamente específicos na presente licitação. **TRATA-SE DE EXECUÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO SERIA EXIGIDO 50% NO POTÊNCIAL GLOBAL PRETENDIDO E NÃO O FORNECIMENTO DE "PARAFUSOS OU COMPONENTES NÃO RELEVANTES PARA A EXECUÇÃO GLOBAL DO SISTEMA"**

05- DA ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Diante da análise do edital e das impugnações referente a pre qualificação técnica do edital em epigrafe, a Douta Comissão não atendeu aos requerimentos restritivos contido no instrumento convocatório.

Além disso, publicou um adendo modificador do edital de concorrência solicitando o certificação de pré-qualificação nos moldes do edital de pré-qualificação como requisito obrigatório para habilitação. Ou seja, os requisitos continuam os mesmos, apenas é obrigatório que o licitante requeira junto a prefeitura o certificado de pré qualificação.

O correto seria, conforme o TCU entende, solicitar execução de Usina Fotovoltaica no quantitativo de até 50% do potencial total pretendido para contratação. Vejamos:

"Comprovação da capacidade técnico-operacional e Profissional da licitante para fins de demonstração que a empresa e profissional técnico já tenha executado anteriormente serviços pertinentes serviços compatíveis e com características técnicas do objeto pretendido para contratação na presente licitação, a ser comprovada por intermédio da apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no CREA competente, em que figure o nome da empresa concorrente na condição da "contratada", sendo analisada, sob pena de inabilitação. a execução dos seguintes serviços:

- Execução de kit fotovoltaico de no mínimo 50% em kWp considerando toda a instalação da estrutura para recebimento dos módulos fotovoltaicos, assim como a conexão inversora e demais componentes para efetiva entrega da Usina Fotovoltaica."



Motivos estes, que se requer alteração das disposições de qualificação técnica ou pré-qualificação por entender-se que desta forma só acarretara na restrição de participação por empresas interessadas detentores de conhecimento técnico adequado para o presente objeto bem como o afastamento de propostas mais vantajosas e inabilitações ilegais por fracionar excesso de solicitações de atestados contendo conteúdos específicos.

06-DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, impugna-se o edital, pelo motivo acima demonstrado, requerendo que seja retificação do instrumento convocatório no tocante a retirada da exigência de comprovação de capacidade operacional-profissional de das parcelas de menor relevância para a construção do sistema de geração fotovoltaica de ate 50% do pretendido na contratação, visto que essa solicitação restringe a participação dos licitantes viciando todos os atos do certame.

Sousa, Paraíba, 22 de julho de 2024.

BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS:08592049440
Assinado de forma digital por
BEETHOVEN NOBREGA DE
ASSIS:08592049440
Dados: 2024.07.22 17:28:19 -03'00'

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ sob o nº. 24.995.315/0001-84
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS CPF
Nº: 085.920.494-40
RG Nº 3.254.638 SSP/PB
DIRETOR